

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 11075.003.168/92-11
SESSÃO DE : 26 de setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 303.28.503
RECURSO Nº: 116.468
RECORRENTE : CREMER S/A PRODUTOS TÊXTEIS E
CIRÚRGICOS
RECORRIDA : DRF/URUGUAIANA/RS

Imposto de Importação - Classificação Tarifária. Mercadoria identificada pelo INT como sendo "desperdícios resultantes dos processamentos de fiação do algodão".
Código TAB/SH 5202-99-0000.
Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

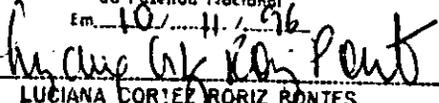
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de setembro de 1996


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em 10/11/96


LUCIANA CORDEIRO RORIZ RONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

10 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES, GUINES ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros: SÉRGIO SILVEIRA MELO E FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 116.468
ACÓRDÃO Nº : 303.28.503
RECORRENTE : CREMER S/A PRODUTOS TÊXTEIS E CIRÚRGICOS
RECORRIDA : DRF/URUGUAIANA/RS
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Retorna este processo, da diligência encaminhada ao Instituto Nacional de Tecnologia, através da repartição de origem, com a Resolução nº 303.597, de 24/08/94, com solicitação de resposta aos quesitos então formulados:

1- A mercadoria examinada se identifica com aquela descrita na Guia de Importação do despacho?

2- Que características apresentou a amostra examinada que levem ao enquadramento como “algodão” não cardado nem penteado à luz do texto das NESH à posição 5201 da TAB/SH?

3- Ou, pelo contrário, que características outras induzem a afirmar, tecnologicamente, que se trata de desperdício de algodão, à luz do contido nas NESH à posição 5202?

4- O fato de o material apresentar a forma de “MECHA” tal forma é indicativo suficiente para enquadrá-lo como desperdício de algodão? Explicar a razão. O que obsta a que o algodão não cardado nem penteado também apresente a forma de “mecha”?

5- Outras informações que entender válidas para solução do problema.

Trata-se da classificação fiscal da mercadoria submetida a despacho com a DI nº 18.308/91 e GI nº 1994-91/1693-4 como sendo DEPERDICIO DE ALGODÃO (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos) do código TAB 5202.99.0000, entendendo o autuante tratar-se de ALGODÃO EM BRUTO NÃO CARDADO E NÃO PENTEADO, do código TAB 5201-00-0000, sendo aplicada a multa de 30% sobre o valor da mercadoria (art. 526, II do RA).

O pronunciamento do INT está no documento de fls. 126/127 do seguinte teor:

“A Delegacia da Receita Federal de Uruguaiana através do Ofício DRF/UNA/001/264/96 de 30/04/96 solicitou a este Instituto Nacional de Tecnologia, apreciação de resultados de laudos e respostas se possível aos quesitos formulados pelo Terceiro Conselho de Contribuintes. Conforme mencionado no Ofício, o INT não recebeu material para exame considerado inexistente. Assim, não podendo analisar o produto só nos resta apreciar os laudos de ambas as partes e compará-los com as normas de classificação do algodão, dos derivados e sub-produtos segundo a Portaria nº 55 de 09 de janeiro de 1990, do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária DOU de 14/02/90.

RECURSO Nº : 116.468
ACÓRDÃO Nº : 303.28.503

1- Do Laboratório Nacional de Análises do Ministério da Fazenda:

a) "Trata-se de algodão não cardado e não penteado, contendo feixes vasculares, vasos e fibras de celulose na forma de mecha" (laudo nº 4597 P Ex. 0089/91)

b) "Trata-se de algodão em bruto, não cardado e não penteado contendo feixes vasculares, vasos e fibra de celulose na forma de mecha". (laudo nº 3493 P Ex. 003/93)

c) "O material, conforme conclusão do laudo, consiste em manta formada por fibras de algodão cardadas" (laudo nº 80007/93)

Observe -se que, nos itens a e b, as palavras são as mesmas e as vírgulas estão nos mesmos lugares, dando a impressão de que não foi feito novo exame e sim copiado do laudo anterior.

2- Bolsa de Mercadorias e Futuros:

"Trata-se de algodão industrializado, classificado como Strips de Penteadeira (que é o resíduo do processo da pluma, sendo considerado Resíduo de Fiação)"

3- Fundação Blumenauense de Estudos Técnicos:

Não consta o laudo no processo, mas pelo Relatório apresentado, fls. 115 MF - Terceiro Conselho de Contribuintes - Terceira Câmara- Relatório - "Trata-se de Strips de Penteadeira".

Cabe ressaltar que esta Fundação participou da Comissão Consultiva Nacional de Estudos Técnicos do Algodão".

4- Portaria nº 55, de 09/02/90 do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária - DOU de 14/02/90 -

Padronização, Classificação, Embalagem e Apresentação do Algodão em pluma, algodão em caroço, sub-produtos e resíduos de valor econômico do algodão.

- Inciso 3.15 - Resíduo de Fiação - entrelaçamento ou enovelamento de fibras, cascas, mantas, mechas, pavios, restos de fios, eliminados durante a fiação.

- Inciso 3.15.4 - Strips de Penteadeira - mantas ou fibras curtas de algodão de aparência flocosa proveniente de penteagem.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 116.468
ACÓRDÃO Nº : 303.28.503

É importante assinalar que nos laudos a descrição dos produtos declaram: "Contendo feixes vasculares, vasos e fibras de celulose na forma de mantas ou mechas", citadas nos itens 3.15 e 3.15.4.

Com base nos laudos apresentados no processo e face a inexistência de amostra do produto em pauta para análise neste Instituto, cabe a consideração de que se trata de desperdícios resultantes dos processamentos de fiação do algodão."

 É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 116.468
ACÓRDÃO Nº : 303.28.503

VOTO

A apreciação feita pelo Instituto Nacional de Tecnologia, no Relatório Técnico nº 102583, em resposta à diligência encaminhada por esta Câmara com a Res. nº 303.597/94, é decisiva, a meu ver, para solucionar a questão versada no presente processo fiscal.

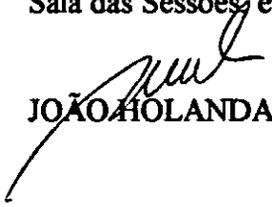
A empresa declarara estar importando "DESPERDÍCIO DE ALGODÃO" do código TAB-SH 5202.99.0000, entendendo, porém, a Receita Federal tratar-se de "ALGODÃO EM BRUTO", do código TAB/SH 5201.00.0000:

Submetido ao INT o reexame dos diversos laudos incluídos no processo, a sua conclusão, no período final do Parecer, foi que:

"Com base nos laudo apresentados e face a inexistência da amostra do produto em pauta para análise neste Instituto, cabe a consideração de que se trata de desperdícios resultantes dos processamentos de fiação de algodão".

A conclusão do INT vem confirmar a pretensão da recorrente no seu recurso voluntário ao qual, por conseguinte, dou provimento.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1996


JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR